

RECURSOS HÍDRICOS, SANEAMENTO E OBRAS

Secretário: HUGO VINICIUS SCHERER
MARQUES DA ROSA
Rua Riachuelo, 115 - Centro - Fone: 239-1922

GABINETE DO SECRETÁRIO

Deliberação 4, de 6-6-97

O presidente do Conselho Estadual de Saneamento - CONESAN, criado pelo inciso I do Artigo 15 da Lei 7.750, de 31-3-92, regulamentado pelo Decreto 41.679, de 31-3-97, deliberou "ad referendum" do Conselho:

1- Alterar os itens 1 e 2 da Deliberação 1/97, deste Conselho, publicada no DO, de 1-5-97, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"1. Fica instituída no âmbito do Conselho Estadual de Saneamento - CONESAN, a Comissão de Gestão de Recursos Financeiros com o objetivo de efetuar o enquadramento, hierarquização e seleção de propostas de operação de crédito com recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, de acordo com as Portarias 114 e 35, de 16-6-95 e 16-5-96, respectivamente, do Ministério de Planejamento e Orçamento, com as seguintes atribuições:

a) Definir áreas geográficas prioritárias para efeito de alocação de recursos provenientes de diferentes fontes, inclusive do FGTS, disponíveis ou a serem disponibilizados para aplicação no Estado de São Paulo;

b) Receber, analisar e hierarquizar projetos conforme critérios previamente definidos e manter registro desses projetos para fins de alocação de recursos.

2- A Comissão de Gestão de Recursos Financeiros será composta por 15 membros na forma a seguir:

a) 5 representantes do Governo do Estado, sendo:

O Secretário de Recursos Hídricos, Saneamento e Obras, que será o Presidente da Comissão;
O Secretário de Economia e Planejamento;
O Secretário do Meio Ambiente;
O Secretário da Habitação;
O Presidente da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

b) 1 representante do Município de São Paulo;

c) 4 representantes dos governos municipais, membros do Conselho, designados pelos componentes do segmento que representam;

d) 5 representantes da sociedade civil, membros do Conselho, designados pelos componentes do segmento que representam".

Deliberação 5/97, de 6-6-97

O presidente da Comissão de Gestão de Recursos Financeiros vinculada ao Conselho Estadual de Saneamento - CONESAN, nas atribuições de Instância Colegiada do Estado de São Paulo previstas na Portaria 114, de 16-6-95, do Ministério do Planejamento e Orçamento, conforme Decreto 41.790, de 19-5-97, publicado no D.O. de 20-5-97, deliberou "ad referendum" da Comissão:

1. Abrir o período de contratação de 1997 para os empréstimos pelos programas PRÓ-MORADIA e PRÓ-SANEAMENTO, que utilizam recursos do FGTS. Poderão participar desses programas o Estado e os municípios e seus órgãos da administração direta e indireta, desde que apresentem capacidade de pagamento atestada pela Caixa Econômica Federal.

2. O período de contratação de 1997 se iniciará pelo calendário abaixo:

EVENTOS	PRAZO LIMITE	
Apresentação à CEF, pelos proponentes, da documentação para a análise de capacidade de pagamento	23/6/97	
Análise pela CEF da capacidade de pagamento	07/7/97	
Preparação e entrega das cartas-consulta à Instância Colegiada pelos proponentes	31/7/97	
Enquadramento, hierarquização e seleção e publicação dos resultados pela Instância Colegiada	22/8/97	
3. Só poderão encaminhar carta-consulta à Instância Colegiada os proponentes que tenham capacidade de pagamento aprovada pela Caixa Econômica Federal. Para isso os interessados deverão encaminhar diretamente ao correspondente Escritório de Negócios da CEF os documentos listados na relação anexa, para a análise da capacidade de pagamento.		
4. Os programas seguirão os atos normativos que os disciplinam, emanados do Conselho Curador do FGTS, do Ministério do Planejamento e Orçamento, Caixa Econômica Federal e Instância Colegiada, principalmente os seguintes:		
Nº.	DATA	ASSUNTO
Res. Cons. Cur. FGTS 249/96	10/12/96	Estabelece Alterações no Programa de Atendimento Habitacional através do Poder Público PRÓ-MORADIA
Idem Nº. 250/96	10/12/96	Estabelece alterações no programa PRÓ-SANEAMENTO
Instr. Normativa 03/97-MPO	09/01/97	Regulamenta o Programa de Atendimento Habitacional através do Poder Público - PRÓ-MORADIA
Idem Nº. 04/97	09/01/97	Regulamenta o programa PRÓ-SANEAMENTO
Port MPO 114/95	16/06/95	Dispõe sobre os pré-requisitos, as diretrizes, os critérios e os procedimentos a serem adotados para o enquadramento, hierarquização, seleção e contratação de operações de crédito com recursos do
FGTS.		
Port. MPO 137/95	16/08/95	Altera dispositivos da Portaria MPO Nº. 114/95
Port MPO 35/96	16/05/96	Altera dispositivos da Portaria MPO Nº. 114/95. Quaisquer

informações adicionais e esclarecimentos poderão ser prestados pela Instância Colegiada, pelos Escritórios de Negócios da CEF e pelos Escritórios Regionais de Planejamento - ERPLAN's, da Secretaria de Economia e Planejamento do Estado.

6. Dispositivos complementares sobre critérios de hierarquização e seleção das cartas-consulta serão oportunamente publicados pela Instância Colegiada.

ANEXO RELAÇÃO DE DOCUMENTOS PARA A ANÁLISE DE CAPACIDADE DE PAGAMENTO A SEREM APRESENTADOS À CEF

A) Para avaliação do Risco de Crédito e elaboração da Análise Econômico-Financeira deverão ser apresentados os documentos relacionados abaixo:

1-Os anexos previstos na Lei 4.320/64, referentes aos Balanços Gerais dos quatro últimos exercícios, a seguir relacionados:

Demonstração da Receita e Despesa segundo as Categorias Econômicas (Anexo 1)

Demonstrativo segundo a Natureza da Despesa - Consolidação Geral (Anexo 2).

Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (Anexo 10)

Demonstração da Despesa Autorizada com a Realizada (Anexo 11)

Balanco Orçamentário (Anexo 12)

Balanco Financeiro (Anexo 13)

Balanco Patrimonial (Anexo 14)

Demonstração das Variações Patrimoniais (Anexo 15)

Demonstração da Dívida Fundada Interna/ Externa (Anexo 16)

Demonstração da Dívida Flutuante (Anexo 17);

2-Demonstrativo, quando for o caso, de dívidas formalizadas ou não, em especial aquelas junto ao INSS, FGTS, PIS/PASEP e Receita Federal, incluindo cronograma de pagamentos futuros e garantias constituídas;

3- Informações quanto a operações de crédito recém-contratadas ou em tramitação junto a outras instituições financeiras, devendo ser prestadas as seguintes informações sobre o empréstimo: dispêndios anuais, garantias, prazo de amortização, taxa de juros e data (mês/ano) do vencimento final;

4-Relação contendo, discriminadamente, as operações que o proponente tenha prestado garantias que onerem as suas receitas, devendo ser informado: dispêndios anuais, garantias, prazo de amortização, taxa de juros e data (mês/ano) do vencimento final;

5-Cronograma de Dispêndios com as Dívidas Interna e Externa (Posição de Dívida), contendo os dispêndios efetuados e a efetuar no próprio exercício e, nos seguintes, até a extinção dessas dívidas, informadas de acordo com o formulário "Operações de Crédito" do BACEN;

6- Informações Cadastrais e Formulário CEF - Aspectos Organizacionais (município com população superior a 20.000 habitantes) devidamente preenchidos;

7- Descrição sumária das principais atividades produtivas e fontes geradoras de receitas próprias (ICMS, ISS, etc)

8- Informação sobre projetos em andamento na região que possam alterar o perfil das receitas próprias.

9- Receitas que venham a ser geradas com a implementação do empreendimento como taxas, contribuições de melhorias, etc, esclarecendo a sua forma de arrecadação.

B) A critério do Analista, se julgado necessário, poderão ser solicitados outros documentos/informações.

Deliberação 6/97, de 6-6-97

Designa membros da Comissão de Gestão de Recursos Financeiros - CGRF

O presidente do Conselho Estadual de Saneamento - CONESAN, criado pelo inciso I do artigo 15 da Lei 7.750, de 31-3-92, regulamentado pelo Decreto 41.679, de 31-3-97, deliberou "ad referendum" do Conselho:

Considerando:

1. A instituição pelo Decreto 41.790, de 19-5-97; junto ao Conselho Estadual de Saneamento - CONESAN, da Instância Colegiada de que trata a Portaria 114, de 16-6-96, do Ministério de Economia e Planejamento, representada pela Comissão de Gestão de Recursos Financeiros, órgão integrante deste Conselho;

2. O disposto na citada Portaria 114, de 16-6-95, quanto ao caráter paratário da Instância Colegiada e quanto aos dispositivos para sua composição;

3. O disposto na Deliberação 4/97, de 3-5-97, deste Conselho;

Deliberou "ad referendum" do Conselho:

1 - Passam a compor a Comissão de Gestão de Recursos Financeiros, em adição aos designados pela Deliberação 3/97, de 23-5-97:

a) Os seguintes representantes dos governos municipais:

O Prefeito do Município de Sete Barras;
O Prefeito do Município de Urupês

b) Os seguintes representantes da sociedade civil:

Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis Residenciais e Comerciais de São Paulo - SECOVI.

DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO

Justificativa

Em obediência ao artigo 5º da Lei Federal 8.666/93, justificamos e indicamos, a seguir, especificamente, os pagamentos necessários que devem ser providenciados de imediato:

UGE 390102 - DA

Pagamentos para atender despesas inadiáveis pelo regime de adiantamento (Despesas miúdas e de pronto pagamento) - vencimento 5-6-97 - valor R\$ 500,00 - 97PD00053

Serviços e Encargos:

UGE 390102 - DA 97PD00054 - Valor R\$ 139,51 Vencimento 9-6-97.

Justificamos tais pagamentos independentemente da ordem cronológica da respectiva exigibilidade, por se tratarem de serviços imprescindíveis.

DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA

Despacho do Superintendente, de 6-6-97

Proc. 6/97-DAEE. Interessado-PET. De acordo com o parecer PJU 179/97, fls. 72/76, homologamos o procedimento licitatório e adjudicamos à empresa Nilo Distribuidora Comercial Ltda., para o fornecimento do item 11, pelo valor total de 480,00, com prazo de entrega de 12 semanas, bem como autorizamos a realização das despesas decorrentes, observadas as normas legais.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

Reitor: FLAVIO FAVA DE MORAES

Rua da Reitoria, 109 - Cidade Universitária - F. 818-4244

REITORIA

Resolução CoG 4397, de 26-5-97

Estabelece normas e dispõe sobre as disciplinas e respectivos programas para o Concurso Vestibular de 1998 na Universidade de São Paulo e dá outras providências

O Pró-Reitor de Graduação da Universidade de São Paulo, tendo em vista o disposto no artigo 61 do Estatuto e considerando o deliberado pelo Conselho de Graduação, em Sessões de 17.4.97 e 15.5.97, baixa a seguinte

Resolução:

I - Disposições Gerais

Artigo 1º - O Concurso Vestibular de 1998 será composto de provas para avaliação dos conhecimentos comuns às diversas formas de educação do ensino de segundo grau e da aptidão intelectual do candidato para estudo superior.

Artigo 2º - O Concurso Vestibular estará aberto aos que houverem concluído ou estejam em vias de concluir, no ano de 1997, o curso de segundo grau ou equivalente, bem como aos portadores de diploma de conclusão de curso superior oficial ou reconhecido, devidamente registrado.

Artigo 3º - A admissão à Universidade será feita mediante processo classificatório dos candidatos habilitados, com o aproveitamento até o limite das vagas fixadas para os diversos cursos.

§ 1º - O Concurso Vestibular será realizado em duas fases.

§ 2º - O Concurso Vestibular versará sobre as disciplinas de Matemática, Física, Química, Biologia, História, Geografia, Português e Inglês.

§ 3º - A distribuição das seis mil oitocentas e oitenta e cinco vagas, fixadas para os cursos de graduação da USP, é a que consta do Anexo III desta Resolução.

Artigo 4º - A realização do Concurso Vestibular da Universidade de São Paulo, correspondente a 1998, ficará a cargo da Fundação Universitária para o Vestibular - FUVEST.

Parágrafo único - À FUVEST caberá a responsabilidade de divulgar, com a necessária antecedência, as datas e locais de realização das provas e todas as informações relacionadas ao Concurso Vestibular.

Artigo 5º - A taxa de inscrição será fixada pela FUVEST e submetida à aprovação do Pró-Reitor de Graduação.

II - Inscrições

Artigo 6º - A inscrição ao Concurso Vestibular será feita mediante apresentação, pelo candidato, do original de sua cédula de identidade.

Parágrafo único - O candidato de nacionalidade estrangeira deverá apresentar o original da cédula de identidade de estrangeiro que comprove sua condição temporária ou permanente no país.

Artigo 7º - Os cursos oferecidos pela USP são agrupados em carreiras, dentro das Áreas de Conhecimento, de acordo com a Tabela de Carreiras e Provas, constante do Anexo I desta Resolução, devendo o candidato inscrever-se numa única carreira.

Artigo 8º - No ato de inscrever-se ao Concurso Vestibular, o candidato optará:

I - pela carreira a que deseja se dedicar;

II - dentro da carreira escolhida, e obedecida a ordem de preferência, pelos cursos em que pretenda ingressar, até o máximo de quatro, nas carreiras onde são oferecidos mais que três cursos.

Parágrafo único - Será expressamente vedado ao candidato efetuar mais de uma inscrição ao Concurso Vestibular, sob pena de serem anuladas todas as inscrições.

III - Provas

Artigo 9º - Em todas as carreiras, a primeira fase será constituída por prova de conhecimentos gerais, sob a forma de testes de múltipla escolha, com 5 alternativas, entendendo-se por conhecimentos gerais o conjunto de disciplinas que constituem o núcleo comum obrigatório do ensino de segundo grau, conforme mencionado no § 2º do Artigo 3º.

Parágrafo único - Na prova da primeira fase, os candidatos poderão obter um número inteiro de pontos numa escala de 0 a 160.

Artigo 10 - A segunda fase será constituída por provas de natureza analítico-expositiva, sendo uma, necessariamente, de Língua Portuguesa e, eventualmente, outras, conforme consta da Tabela de Carreiras e Provas referida no artigo 7º.

§ 1º - A prova de Língua Portuguesa incluirá a elaboração de uma Redação.

§ 2º - Na prova de Língua Portuguesa, os candidatos poderão obter de 0 a 40 pontos ou, dependendo da carreira, de 0 a 80 pontos, sendo a nota arredondada, quando for o caso, ao décimo de ponto.

§ 3º - Nas demais provas a que se refere este artigo, os candidatos poderão obter um número inteiro de pontos de 0 a 40.

Artigo 11 - Os programas das disciplinas a que se refere o parágrafo 2º do artigo 3º são os constantes do Anexo II desta Resolução.

Artigo 12 - As carreiras de Educação Física e de Esporte exigem, na segunda fase, provas de Aptidão Física, de caráter eliminatório, que inabilitam o candidato portador de distúrbios ou

alterações de tal porte que possam interferir no processo de sua preparação acadêmica e profissional.

Artigo 13 - Serão realizadas, ainda na segunda fase, provas de Habilidades Específicas, de caráter classificatório, para as carreiras de: Música, Artes Cênicas (Bacharelado e Licenciatura), Cinema e Vídeo, Artes Plásticas, Esporte e Arquitetura, as quais terão a seguinte pontuação:

I - 120 pontos nas carreiras de Música e de Artes Cênicas-Bacharelado;

II - 80 pontos nas carreiras de Cinema e Vídeo, Artes Plásticas, Esporte e Artes Cênicas-Licenciatura;

III - 40 pontos nas carreiras de Arquitetura (São Paulo e São Carlos).

Artigo 14 - O número máximo de pontos a ser atingido no conjunto de provas da segunda fase será obtido somando-se, para cada carreira, os pontos indicados na Tabela que constitui o Anexo I desta Resolução.

IV - Classificação e matrícula

Artigo 15 - Em cada carreira, serão convocados para a segunda fase os candidatos melhor classificados, em número ("N") a ser determinado segundo o critério a seguir especificado:

I - será designado por "C" o número de candidatos inscritos na carreira, que já tenham concluída a segunda série do segundo grau até o ano anterior ao da inscrição e que tenham obtido um número de pontos não nulo no conjunto de provas da primeira fase;

II - será designado por "V" o número de vagas disponíveis em cada carreira;

III - será designado por "M" o número obtido pelo cálculo da raiz quadrada do produto dos números "C" e "V", aproximando-se, quando for o caso, ao número inteiro imediatamente superior;

IV - será designado por "P", o número obtido, multiplicando-se 1,25 pelo quociente do número de pontos obtido pelo M-ésimo classificado na carreira pelo número máximo de pontos possíveis na prova da primeira fase e adicionando-se 0,325 ao resultado anterior;

V - o número "N" será igual ao produto do número "M" pelo número "P", aproximando-se, quando for o caso, ao número inteiro imediatamente superior.

§ 1º - Caso o número "N" calculado, como acima especificado, seja superior ao produto de 3 pelo número "V", então "N" passa a ser igual ao produto de 3 pelo número "V".

§ 2º - Caso o número "N" calculado, como acima especificado, seja inferior ao produto de 1,4 pelo número "V", então "N" passa a ser igual ao produto de 1,4 pelo número "V" aproximando-se, quando for o caso, ao número inteiro imediatamente superior.

§ 3º - Caso o número "N", determinado de acordo com o parágrafo 2º, seja superior ao número "C", serão convocados para a segunda fase todos os candidatos inscritos na carreira e que obtiverem pontuação superior ou igual à mínima estabelecida no § 4º deste artigo.

§ 4º - Em nenhuma hipótese, serão convocados, para a segunda fase, candidatos que obtiverem, na primeira fase, um número de pontos inferior a 40.

§ 5º - Ocorrendo empate na última colocação correspondente a cada carreira, serão admitidos, para a segunda fase, todos os candidatos nessa condição.

Artigo 16 - A nota final utilizada para a classificação será obtida, multiplicando-se por 1000 (mil) o número total de pontos obtido pelo candidato no conjunto de provas da primeira e da segunda fases exigidas em sua carreira, e dividindo-se pelo número máximo de pontos possíveis nessas provas, arredondando-se, quando necessário, ao décimo de ponto.

§ 1º - Será desclassificado o candidato que tiver obtido um número total de pontos igual a zero no conjunto das provas da segunda fase.

§ 2º - A falta em mais de 50% das provas exigidas na segunda fase, pela carreira em que o candidato estiver inscrito, será motivo de desclassificação.

Artigo 17 - A classificação dos candidatos será feita pela ordem decrescente das notas finais.

Parágrafo único - O desempate será feito, sucessivamente, pelo:

a) Número total de pontos obtido no conjunto das provas da segunda fase;

b) Número de pontos obtido na prova de Língua Portuguesa da segunda fase ou, quando houver, na prova de Habilidades Específicas;

c) Soma do número de pontos obtido no conjunto das provas da segunda fase, excluindo-se, quando houver, as provas de Habilidades Específicas, com o número de pontos obtido na primeira fase nas mesmas disciplinas exigidas na segunda fase;

d) Critério de idade, dando-se preferência ao candidato de mais idade até que se completem as vagas.

Artigo 18 - Os resultados do Concurso Vestibular serão válidos, apenas, para o período letivo imediatamente subsequente à sua realização, não sendo necessária a guarda da documentação dos candidatos por prazo superior ao término do respectivo período letivo.

Artigo 19 - A matrícula dos candidatos classificados para admissão aos Cursos de Graduação da USP dependerá, necessariamente, da apresentação de:

I - certificado de conclusão de curso de segundo grau ou equivalente e respectivo histórico escolar ou diploma de curso superior devidamente registrado (duas cópias);

II - cédula de identidade (duas cópias);

III - duas fotos 3X4, datadas, com menos de um ano.

§ 1º - A entrega dos documentos mencionados nas alíneas I e II deste artigo deverá ser acompanhada da apresentação do respectivo original.

§ 2º - O ingressante deverá confirmar sua matrícula, pessoalmente, junto ao Serviço de Graduação de sua Unidade, em período a ser estabelecido no Calendário Escolar de 1998; o não cumprimento dessa determinação implicará o cancelamento automático de sua vaga na USP.